A C Ó R D Ã O

TC-012702.989.24-5 (ref. TC-023731.989.23-2)

Recorrente(s): Instituto de Previdência do Município de Itapecerica da Serra – ITAPREV, José Roberto dos Santos, Rafael de Jesus Freitas – Superintendentes do ITAPREV e Vera Lúcia Rossi Ferreira – Diretora do ITAPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Itapecerica da Serra – ITAPREV, no exercício de 2022.

Responsável(is): José Roberto dos Santos (Superintendente), Rafael de Jesus Freitas (Procurador) e Vera Lúcia Rossi Ferreira (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/05/24, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Lilia Aparecida Guimarães Barreto, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): José Roberto dos Santos (OAB/SP nº 117.462), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INGRESSO EM CARGO EFETIVO APÓS O PRAZO LIMITE DA EC 41/2003. PRECEDENTES. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 25 de março de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, **preliminarmente**, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao

mérito, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pelo **não provimento**, reforçando que o responsável deverá informar as providências adotadas para a regularização da matéria, remetendo a este Tribunal os novos cálculos, apostila retificatória e demais documentos pertinentes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 08/04/2025- Publicado em 09/04//2025